



Dispõe sobre o exercício da
profissão de compositor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica reconhecida a atividade de compositor
como profissão artística.

Art. 2º Considera-se compositor o autor de obras
musicais, com ou sem letra, expressas por qualquer meio ou
fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível,
conhecido ou que se invente no futuro, nos termos do art. 7º
da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 18 de novembro de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados

